



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8770 , de 03/04/2017

VETO TOTAL
REJEITADO
Nº 12
Antonio Carlos Albino
Diretor Legislativo
20/03/2017
Vencimento
19/04/17

Processo: 77.061

PROJETO DE LEI Nº. 12.166

Autoria: **ANTONIO CARLOS ALBINO**

Ementa: Prevê multa por acionamento telefônico indevido dos serviços de emergência.

Arquive-se
Antonio Carlos Albino
Diretoria Legislativa
10/04/2017



PROJETO DE LEI Nº. 12.166

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. Diretor 06/02/17	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. _____		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
A CIR. Diretor Legislativo 07/02/2017	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 07/02/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 07/02/17
A CFO Diretor Legislativo 07/02/17	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> Presidente 07/02/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 07/02/2017
A CIR (VETO TOTAL) Diretor Legislativo 21/03/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 21/03/17	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 21/03/17
A _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--

12.166



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03

PUBLICAÇÃO
10/02/17

Rubrica

P 21351/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 06/FEV/2017 15:01 077061

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

[Signature]
Presidente
10/02/17

APROVADO

[Signature]
Presidente
21/02/2017

PROJETO DE LEI Nº. 12.166

(Antonio Carlos Albino)

Prevê multa por acionamento telefônico indevido dos serviços de emergência.

Art. 1º. Será aplicada multa ao proprietário de linha telefônica ou ao responsável pelo acionamento telefônico indevido dos serviços de emergência.

§ 1º. São considerados serviços de emergência:

- I - Guarda Municipal de Jundiaí – fone 153;
- II - Defesa Civil – fone 199;
- III - Polícia Militar – fone 190;
- IV - Corpo de Bombeiros – fone 193;
- V - Polícia Civil – fone 197.

§ 2º. Entende-se como acionamento indevido qualquer chamada telefônica que não tenha como objeto solicitação de serviço de emergência ou situação real que justifique o acionamento.

§ 3º. A multa será de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs.

Art. 2º. Os atos que além da sanção administrativa tipificarem crime serão notificados à autoridade policial competente.

[Signature]



(PL n.º. 12.166 - fls. 2)

Art. 3º. Os serviços de emergência de competência municipal relacionarão as chamadas indevidas, acrescentando data, horário e agente público que as atendeu, e encaminharão os dados à Guarda Municipal, que solicitará os dados cadastrais junto às operadoras.

Parágrafo único. Os serviços de emergência de competência estadual poderão encaminhar a relação juntamente com os dados cadastrais para a Guarda Municipal, que adotará as medidas legais.

Art. 4º. A aplicação, fiscalização, cobrança e destinação dos recursos oriundos das multas serão especificados em regulamento.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Os serviços emergenciais são prioritários na cidade e para tanto a rapidez no atendimento da chamada, acionamento de equipes e deslocamento ao local solicitado são fundamentais, uma vez que na maioria dos casos o que se busca preservar é o bem maior do indivíduo, que é a vida. Infelizmente há pessoas que, não entendendo a prioridade desses serviços, utilizam-se de telefones particulares e públicos para realizar chamadas indevidas, travando os terminais de atendimento, algumas vezes com informações incorretas, que causam deslocamento indevido de equipes, prejuízo financeiro e principalmente o não-atendimento de uma pessoa que realmente necessite do serviço. Pensando nisso, torna-se fundamental que o Executivo possa ter um instrumento legal para punir os autores dessas chamadas, e acima de tudo que a lei possa ter caráter educativo e preventivo.

Correlata iniciativa do nobre Vereador Roberto Conde Andrade é a Lei 7.949/12, que prevê sanção e procedimentos no caso de trote telefônico contra o Serviço de Assistência Médica de Urgência-SAMU.

Sala das sessões, 06/02/2017


ANTONIO CARLOS ALBINO
'Albino'



proc. 62.558

LEI Nº. 7.949. DE 06 DE NOVEMBRO DE 2012

Prevê sanção e procedimentos no caso de trote telefônico contra o Serviço de Assistência Médica de Urgência-SAMU.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 30 de outubro de 2012, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Toda ligação telefônica feita ao Serviço de Assistência Médica de Urgência-SAMU com informações falsas e da qual resulte deslocamento frustado, pela inexistência do evento informado, será passível de:

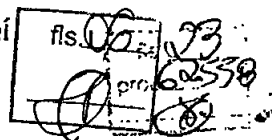
I - multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), duplicada na reincidência;

II - identificação do número do telefone de onde se originou a ligação e encaminhamento de relatório respectivo à empresa telefônica competente, para identificação dos responsáveis pela linha telefônica;

III - encaminhamento ao órgão municipal competente das informações prestadas pela empresa telefônica, para lavratura de auto de infração e adoção das providências cabíveis.

§ 1º. A multa prevista no inciso I do *caput* será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, ou por qualquer outro que o venha substituir.

§ 2º. No caso de ligação originada de telefone público, far-se-ão os levantamentos geográficos cabíveis para posterior identificação, inclusive pelos órgãos policiais, do responsável.



(Lei nº. 7.949 - fls. 2)

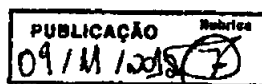
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de novembro de dois mil e doze (06/11/2012).

Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de novembro de dois mil e doze (06/11/2012).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa





**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 46**

PROJETO DE LEI Nº 12.166

PROCESSO Nº 77.061

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei prevê multa por acionamento telefônico indevido dos serviços de emergência.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com o documento de fls. 05/06.

É o relatório.

PARECER:

Análise orgânico-formal do projeto.

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput" c/c o art. 13, I), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar prever multa por acionamento telefônico indevido dos serviços de emergência, intento que somente poderá ser concretizado através de lei. Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 7 de fevereiro de 2017.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Elvis Brassaroto Aleixo
Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito

Douglas Aves Cardosos
Douglas Aves Cardosos
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 77.061

PROJETO DE LEI Nº 12.166, do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, que prevê multa por acionamento telefônico indevido dos serviços de emergência.

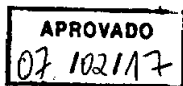
PARECER Nº 17

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º., "caput" -, confere ao Projeto de Lei em exame, sob o aspecto legislativo formal, a competência para legislar sobre assunto em tela, bem como, quanto à iniciativa - art. 13, I, c/c o art. 45 – que é concorrente, conforme o Parecer da Consultoria Jurídica da Casa nº. 46, de fls. 07, o qual subscrevemos na sua totalidade.

O intento tem o objetivo de prever multa por acionamento telefônico indevido dos serviços de emergência, assunto que rotineiramente esbarramos e que causa enorme transtorno a estes órgãos.

Quanto ao mérito, permitimo-nos subscrever os argumentos ofertados pelo nobre autor, insertos na justificativa de fls. 04, e assim finalizamos, em face do exposto, consignando voto favorável à tramitação da matéria.

É o parecer.



Sala das Comissões, 07/02/2017

MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
"Dika"

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vektor Oeste"

PAULO SERGIO MARTINS

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Processo nº 77.061

PROJETO DE LEI Nº 12.166, do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, que prevê multa por acionamento telefônico indevido dos serviços de emergência.

PARECER Nº 23

Objetiva-se o presente projeto de lei prever multa por acionamento telefônico indevido dos serviços de emergência.

Sob o aspecto de análise desta Comissão diante da informação de legalidade do Projeto e considerando a relevância do tema, opinamos favoravelmente ao intento.

Sala das Comissões, em 09/02/2017.

APROVADO
14/02/17

ROMILDO ANTONIO DA SILVA
Relator

LEANDRO PALMARINI

RAFAEL ANTONUCCI

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

VALDECI VILAR MATHEUS



Processo 77.061

PUBLICAÇÃO	Rubrica
24.02.17	<i>[Handwritten signature]</i>

Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º 12.166

Prevê multa por acionamento telefônico indevido dos serviços de emergência.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 21 de fevereiro de 2017 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Será aplicada multa ao proprietário de linha telefônica ou ao responsável pelo acionamento telefônico indevido dos serviços de emergência.

§ 1º. São considerados serviços de emergência:

I - Guarda Municipal de Jundiaí – fone 153;

II - Defesa Civil – fone 199;

III - Polícia Militar – fone 190;

IV - Corpo de Bombeiros – fone 193;

V - Polícia Civil – fone 197.

§ 2º. Entende-se como acionamento indevido qualquer chamada telefônica que não tenha como objeto solicitação de serviço de emergência ou situação real que justifique o acionamento.

§ 3º. A multa será de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs.

Art. 2º. Os atos que além da sanção administrativa tipificarem crime serão notificados à autoridade policial competente.

Art. 3º. Os serviços de emergência de competência municipal relacionarão as chamadas indevidas, acrescentando data, horário e agente público que as atendeu, e encaminharão os dados à Guarda Municipal, que solicitará os dados cadastrais junto às operadoras.

8.5.11.



KPZ

(Autógrafo ao PL nº. 12.166 - fls. 2)

Parágrafo único. Os serviços de emergência de competência estadual poderão encaminhar a relação juntamente com os dados cadastrais para a Guarda Municipal, que adotará as medidas legais.

Art. 4º. A aplicação, fiscalização, cobrança e destinação dos recursos oriundos das multas serão especificados em regulamento.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de fevereiro de dois mil e dezessete (21/02/2017) .


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.166

PROCESSO Nº. 77.06187

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

22/02/18

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Valéria Ramo

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

18/03/18


Diretor Legislativo



PUBLICAÇÃO
21/03/17
Rubrica

fis. 13

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 55/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 20/MAR/2017 10:12 077385

Processo nº 5.285-4/2017

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
21/03/17

Jundiaí, 17 de março de 2017.

REJEITADO

Presidente
21/03/17

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII, e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 12.166, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de fevereiro de 2017, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

Em suma, a presente propositura pretende prever multa por acionamento telefônico indevido dos serviços de emergência.

Em que pese a relevância do projeto de lei em epígrafe, nunca é demais lembrar que competência, nas lições do nobre autor José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo”¹ (grifa-se).

Com isso em mente, nota-se que o assunto veiculado por intermédio do projeto de lei em destaque tem direta vinculação com os serviços públicos prestados pelos órgãos municipais envolvidos, quais sejam a Guarda Municipal e a Defesa Civil, de maneira a incidir **a competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estampada nos incisos I e II do art. 23 da Constituição Federal:**

“Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:

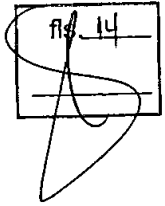
I - **zelar pela guarda da Constituição**, das leis e das instituições democráticas e **conservar o patrimônio público**;

¹In Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 55/2017 - Processo nº 5.285-4/2017 – PL 12.166 – fls. 2)



II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;” – Grifa-se.

Entretanto, no que concerne à **iniciativa**, vislumbra-se que o Poder Legislativo Municipal instituiu obrigação ao Executivo Municipal **de maneira que resta evidente o descumprimento dos incisos IV e V, do artigo 46, da Lei Orgânica Municipal, em simetria ao disposto no inciso II, do § 1º, do artigo 61, da Constituição Federal, uma vez que cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à prestação de serviços públicos (o que engloba a fiscalização e aplicação de penalidades) a cargo da Administração Pública e à criação, estruturação e atribuições de órgãos ou entidades municipais, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.**

Segundo lição do mestre **Hely Lopes Meirelles**:

“[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a 'conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.” (*Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520)

Nesse sentido, os **artigos 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a”, e 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo**, dispõem que cabe ao Prefeito a administração do Município.

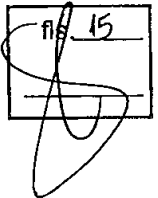
No entanto, o Legislativo passou a dispor, concretamente, a respeito de atos privativos de outro Poder, pois procura impor uma ação administrativa cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo e dispor de procedimentos e atribuições de órgãos municipais e da forma de execução de um serviço público, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no **artigo 46, incisos IV e V, combinado com o artigo 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica**.

A fim de corroborar com o acima exposto, é curial transcrever a ementa de recente decisão do **Colendo Supremo Tribunal Federal**, *ipsis litteris*:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 55/2017 - Processo nº 5.285-4/2017 – PL 12.166 – fls. 3)



“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741) – Grifa-se.

Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o **artigo 111 da Constituição Estadual**, a saber:

“Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.”

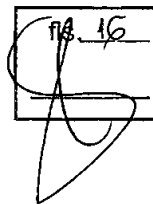
Nessa esteira, leciona **Hely Lopes Meirelles**:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.” (Direito Municipal Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 586) – Grifa-se.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 55/2017 - Processo nº 5.285-4/2017 – PL 12.166 – fls. 4)



Na esteira das razões de veto, é certo que a instituição de obrigações ao Executivo Municipal, de acordo com o projeto de lei em deslinde, provocará aumento e criação de despesas públicas sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos.

Portanto, a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos desrespeita as exigências do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

Em relação à criação de despesas, não é possível considerar que se trata de mera autorização, inclusive por não existir solicitação do Chefe do Poder Executivo, que possui competência privativa para iniciativa legislativa sobre serviços públicos e organização administrativa, sendo inexigível, também, legislação autorizativa para a prática de atos próprios da função administrativa.

Se não bastasse, no mérito, constata-se também a existência de vícios congênitos de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Isso porque os incisos III, IV e V do § 1º do art. 1º da lei em comento preveem que o Município poderá aplicar multa pelo uso indevido dos serviços de emergência da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Civil.

Ocorre que os serviços públicos prestados pelos mencionados órgãos são de competência do Estado, por força do art. 144 da Magna Carta.

Desta feita, o Município jamais poderia organizar, dispor e aplicar penalidades pelo mau uso de determinado serviço público estadual, sob pena de infringir o princípio do pacto federativo estampado no art. 18 da Constituição Federal.

Ademais, se encontra vigente a anexa Lei Estadual nº 14.738, de 16 de abril de 2012, a qual disciplina e estabelece a aplicação de multa pelo uso indevido das linhas telefônicas disponibilizadas pela Polícia Militar (190), Corpo de Bombeiros (193) e do Serviço de Atendimento Médico de Urgência – SAMU (192).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 55/2017 - Processo nº 5.285-4/2017 – PL 12.166 – fls. 5)

fls. 17

Sendo assim, os incisos III, IV e V do §1º do art. 1º do projeto em análise, e o parágrafo único do art. 3º, por arrastão, também estão eivados de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Por derradeiro, evidencia-se que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se, totalmente, em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

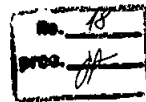
Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N E S T A



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 101

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 12.166

PROCESSO Nº 77.061

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, que prevê multa por acionamento telefônico indevido dos serviços de emergência, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 13/17.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, ousamos discordar e reportamo-nos ao nosso Parecer nº 46, de fls. 07, que neste ato reiteramos. *Data venia* discordamos das razões de veto em razão de, com base no art. 13, inciso I, da Carta de Jundiaí, porque a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 20 de março de 2017.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Procurador Jurídico

FÁBIO NADAL PEDRO
Procurador-Geral

Elvis Brassaroto Aleixo
ELVIS BRASSAROTO ALEIXO
Estagiário de Direito

Júlia Arruda
JÚLIA ARRUDA
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 77.061

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI 12.166, do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, que prevê multa por acionamento telefônico indevido dos serviços de emergência.

PARECER

Para o veto total o sr. Prefeito Municipal alega em suas razões ser ilegal e inconstitucional a matéria, na medida em que seria de iniciativa privativa do Executivo – eis que refere organização administrativa e serviço público local –, além do que invadiria competência estadual – eis que refere serviços policiais.

No que tange porém à alçada regimental desta Comissão e ao entendimento deste relator, “a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber”, para endossar aqui expressão formalizada pela Procuradoria Jurídica da Câmara dos Vereadores em seu parecer sobre este veto.

Em conclusão, o relator emite voto pela rejeição do veto total.

Sala das Comissões, 21/03/2017.

APROVADO
21/03/17

[Handwritten signature]
MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

[Handwritten signature]
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

[Handwritten signature]
EDICARLOS VIEIRA

[Handwritten signature]
PAULO SERGIO MARTINS

[Handwritten signature]
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Of. PR/DL 105/2017
proc. 77.061

Em 28 de março de 2017.

Exm.º Sr.

LUIZ FERNANDO MACHADO

DD. Prefeito Municipal


JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 12.166** (objeto do Of. GP.L. n.º 55/2017) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

RECEBI	
Ass:	
Nome:	Christiane S.
Em	29/03/17



(proc. 77.061)

LEI 8.770, DE 3 DE ABRIL DE 2017

Prevê multa por acionamento telefônico indevido dos serviços de emergência.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 28 de março de 2017, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Será aplicada multa ao proprietário de linha telefônica ou ao responsável pelo acionamento telefônico indevido dos serviços de emergência.

§ 1º. São considerados serviços de emergência:

- I - Guarda Municipal de Jundiaí – fone 153;
- II - Defesa Civil – fone 199;
- III - Polícia Militar – fone 190;
- IV - Corpo de Bombeiros – fone 193;
- V - Polícia Civil – fone 197.

§ 2º. Entende-se como acionamento indevido qualquer chamada telefônica que não tenha como objeto solicitação de serviço de emergência ou situação real que justifique o acionamento.

§ 3º. A multa será de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs.

Art. 2º. Os atos que além da sanção administrativa tipificarem crime serão notificados à autoridade policial competente.

Art. 3º. Os serviços de emergência de competência municipal relacionarão as chamadas indevidas, acrescentando data, horário e agente público que as atendeu, e encaminharão os dados à Guarda Municipal, que solicitará os dados cadastrais junto às operadoras.

Parágrafo único. Os serviços de emergência de competência estadual poderão encaminhar a relação juntamente com os dados cadastrais para a Guarda Municipal, que adotará as medidas legais.

Art. 4º. A aplicação, fiscalização, cobrança e destinação dos recursos oriundos das multas serão especificados em regulamento.

24.11-



(Lei 8.770/17 - fls. 2)

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de abril de dois mil e dezessete
(03-04-2017).

GUSTAVO MARTINELLI

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em três de
abril de dois mil e dezessete (03-04-2017).

GABRIEL MILESI

Diretor Legislativo

az

PUBLICAÇÃO Pubrica
08/04/17



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls. 23

PR/DL 117/2017

Em 03 de abril de 2017.

Exmo. Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
DD. Prefeito Municipal

A V. Ex^ª. apresento cópia da Lei 8.770, de 3 de abril de 2017, promulgada por esta Presidência, por força de rejeição do veto total ao Projeto de lei 12.166.

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.

GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

Recebi.

ass.:

Nome. *Christiane S.*

Identidade *19.801.980-4*

Em *04/04/17*

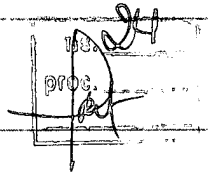
PROJETO DE LEI Nº. 12.166

Juntadas:

fls. 02/06 em 06/02/17
fl. 08 em 08/2/2017 Cis; fls. 09 em 15/02/17
fls 10 a 12 em 24/02/2017 Kfs; fls. 13/17 em 20.03.17
fls 18 em 20/03/17 Jp. fls 19 em 22/3/17 Jc; fls 20 em 29/03/17 Kp
fls 21/23 em 05/04/17

Observações:

Recorte enviado para você



De : grifon@grifon.com.br

Sex, 19 de jan de 2018 09:08

Assunto : Recorte enviado para você

Para : ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br



BOLETIM DE PUBLICAÇÕES

São Paulo, 19/01/2018

(11) 3186-8100

grifon@grifon.com.br

① Avisos:

GRIFON ALERTA

Todas as publicações são remetidas conforme o publicado pelos diários oficiais ou eletrônicos dos tribunais, sendo disponibilizadas no decorrer do dia.

Portanto, para maior segurança, sugerimos o acesso ao GRIFON ALERTA e/ou ao site www.grifon.com.br pela manhã e à tarde.



**Acesse Grifon
também no Youtube**

PARA

19/01/2018 - CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI**SP - DJE/TJSP - Diário da Justiça Eletrônico - Caderno 2 - Judicial - 2ª Instância**

Entrada de Feitos Originários, e de Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial

Entrada Originários e Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial - Palácio Justiça - sala 145

PROCESSOS ENTRADOS EM 15/12/2017

19/01/2018-2248622-05.2017.8.26.0000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Direta de Inconstitucionalidade; Comarca: São Paulo; Nº origem: 8770/2017; Assunto: Atos Administrativos; Autor: Prefeito do Município de Jundiaí; Advogado: Thiago Antônio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador); Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**;

[CodGrifon: 78622934]

Prevê multa por acionamento telefônico indevido dos serviços de emergência.

SP - DJE/TJSP - Diário da Justiça Eletrônico - Caderno 2 - Judicial - 2ª Instância

Entrada de Feitos Originários, e de Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial

Entrada Originários e Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial - Palácio Justiça - sala 145

PROCESSOS ENTRADOS EM 18/12/2017

19/01/2018-2249768-81.2017.8.26.0000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.**

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Luiz Fernando Arantes Machado, brasileiro, Prefeito Municipal, domiciliado profissionalmente na Avenida da Liberdade, s/nº, 8º andar, Jardim Botânico, em Jundiaí (SP), CEP nº 13.214-900, com auxílio do Procurador do Município que com ele subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

da **Lei Municipal nº 8.770, de 3 de abril de 2017**, com fundamento nos artigos 74, inciso VI, e 90, inc. II, da Constituição do Estado de São Paulo, na Lei nº 9.868 de 1999 e no art. 229 e seguintes do Regimento interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, pelas razões que passa a aduzir.

I - Da Norma Impugnada

A Edilidade Jundiaíense aprovou o Projeto de Lei nº 12.166, que "Prevê

multa por acionamento telefônico indevido dos serviços de emergência”.

Em sua deliberação, o Chefe do Executivo Municipal vetou integralmente o projeto, por ser eivado dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Com mais rigor, ficou demonstrado que houve vício formal de iniciativa, criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto e sem a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos, além de disposição acerca de serviços estaduais.

Não obstante, os membros do Poder Legislativo local rejeitaram o veto, tendo sido promulgada a seguinte norma local:

LEI N.º 8.770, DE 3 DE ABRIL DE 2017.

Prevê multa por acionamento telefônico indevido dos serviços de emergência.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 28 de março de 2017, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Será aplicada multa ao proprietário de linha telefônica ou ao responsável pelo acionamento telefônico indevido dos serviços de emergência.

§ 1º. São considerados serviços de emergência:

- I - Guarda Municipal de Jundiá – fone 153;
- II - Defesa Civil – fone 199;
- III - Polícia Militar – fone 190;
- IV - Corpo de Bombeiros – fone 193;
- V - Polícia Civil – fone 197.

§ 2º. Entende-se como acionamento indevido qualquer chamada telefônica que não tenha como objeto solicitação de serviço de emergência ou situação real que justifique o acionamento.

§ 3º. A multa será de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs.

Art. 2º. Os atos que além da sanção administrativa tipificarem crime serão notificados à autoridade policial competente.

Art. 3º. Os serviços de emergência de competência municipal relacionarão as chamadas indevidas, acrescentando data, horário e agente público que as atendeu, e encaminharão os dados à Guarda Municipal, que solicitará os dados cadastrais junto às operadoras.

Parágrafo único. Os serviços de emergência de competência estadual poderão encaminhar a relação juntamente com os dados cadastrais para a Guarda Municipal, que adotará as

medidas legais.

Art. 4º. A aplicação, fiscalização, cobrança e destinação dos recursos oriundos das multas serão especificados em regulamento.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de abril de dois mil e dezessete (03/04/2017).

GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

Objetivando ver declarada a inconstitucionalidade desta norma é que se ajuíza a presente ação direta, pelos fundamentos abaixo deduzidos.

II - Da Inconstitucionalidade Formal da Norma

A norma municipal, ora impugnada, embora com louvável escopo, acaba por adotar uma técnica de desestímulo dos telefonemas indevidos a serviços públicos de primeira ordem por penalização administrativa com punição pecuniária, sem dispor sobre a educação a respeito do tema.

a) *Parâmetro da Constituição Federal e sua aplicação no caso*

Ao dispor sobre os serviços de telecomunicações, a Constituição fixou a competência privativa da União para legislar sobre o tema: **"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão"**. Tem-se, portanto, que lei sobre telecomunicações é necessariamente de caráter federal.

O Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento da ADI nº 3.322, salientou que *"a competência da União, tratando-se de um serviço público federal, é privativa e exaustiva"*. E a jurisprudência do STF é absolutamente pacífica quanto ao entendimento de que compete à União legislar privativamente sobre telecomunicações. Há inúmeros julgados da Alta Corte reconhecendo a inconstitucionalidade de leis estaduais que tratam sobre temas relativos a telecomunicações, tais como: STF, Plenário, ADI 3.558, relª Minª Cármen Lúcia, DJe 6 maio 2011; STF, Plenário, ADI 4.401, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 30 set. 2010; STF, Plenário, ADI 3.846, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 15

[Handwritten signature]

mar. 2011; STF, Plenário, ADI 3.533, rel. Min. Eros Grau, DJ, 6 out. 2006.

O tema acima foi enfrentado pelo STF em um recurso extraordinário julgado sob a sistemática da repercussão geral, tendo sido fixada a seguinte tese:

Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos estados.

STF, Pleno, RE nº 650.898 com Repercussão Geral, red. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, j. 01 fev. 2017.

Normas de reprodução obrigatória são dispositivos da Constituição Federal de 1988 que, como o próprio nome indica, devem ser repetidos nas Constituições Estaduais. As normas de reprodução obrigatória são também chamadas de "normas de observância obrigatória" ou "normas centrais".

Importante esclarecer que, se uma norma é de reprodução obrigatória, considera-se que ela está presente na Constituição Estadual mesmo que a Carta estadual seja silente. Confira a explicação do Ministro Luis Roberto Barroso, para quem normas de reprodução obrigatória são (Rcl nº 17.954 AgR):

(...) as disposições da Carta da República que, por preordenarem diretamente a organização dos Estados-membros, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, ingressam automaticamente nas ordens jurídicas parciais editadas por esses entes federativos. Essa entrada pode ocorrer, seja pela repetição textual do texto federal, seja pelo silêncio dos constituintes locais – afinal, se sua absorção é compulsória, não há qualquer discricionariedade na sua incorporação pelo ordenamento local.

Não existe um artigo da Constituição Federal que diga quais são as normas de reprodução obrigatória. Isso foi uma construção da jurisprudência do STF. Como exemplos de normas de reprodução obrigatória podemos citar as regras da Constituição Federal que tratam sobre organização político-administrativa, competências, separação dos Poderes, servidores públicos, processo legislativo, entre outras. Veja-se importante exemplo de precedente:

- O Município do Paraná aprovou lei tratando sobre direito do trabalho; foi proposta uma ADI estadual no TJ contra esta lei; o TJ pode julgar a lei inconstitucional alegando que ela viola o art. 22, I, da CF/88 (mesmo que a Constituição do Estado não tenha regra semelhante); isso porque essa regra de competência legislativa é considerada como norma de reprodução obrigatória. Nesse sentido: STF, 1ª Turma. Rcl 17954 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, j. 21 out. 2016.

Assim, a lei local poderá ser declarada, por este egrégio TJSP,

inconstitucional por afronta ao art. 22, inc. IV, da Constituição Federal, que consubstancia norma de reprodução obrigatória na Constituição Estadual.

b) Parâmetros da Constituição Estadual

Também fica assinalada a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre as atribuições funcionais e organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à prestação de serviços públicos (o que engloba a fiscalização e aplicação de penalidades).

A este respeito, confira-se a previsão pertinente constante da Lei Orgânica Municipal de Jundiá:

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

(...)

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal;

(...)

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

(...)

Por mais, era medida indispensável que a propositura contivesse a previsão da fonte de custeio das despesas que vem de causar. Essa situação ainda é agravada pelo atual cenário político e econômico do País, em que o déficit de arrecadação pública é notório.

Destarte, não resta configurada adequação jurídica para a aplicação da nova regra, que deve ser excluída do ordenamento municipal.

Eis os paradigmas, de reprodução obrigatória da Constituição Federal de 1988, constantes da festejada Constituição Estadual:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

(...)

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

(...)

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

(...)

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A presença de tantos vícios torna a lei questionada, inconstitucional, cuja declaração se requer a fim de expurgá-la, com efeitos *ex tunc*, definitivamente do ordenamento jurídico.

III – Subsidiariamente: Inconstitucionalidade parcial

Acaso não acolhido o pedido de Inconstitucionalidade total, tenha-se presente que ao menos em parte há que se reconhecer o defeito aludido.

Isso porque os incisos III, IV e V do § 1º do art. 1º da lei em questão preveem que o Município poderá aplicar multa pelo uso indevido dos serviços de

emergência da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Civil. Por arrastamento, o parágrafo único do art. 3º, que obriga ao fornecimento de informações pelos órgãos estaduais, também é inconstitucional.

Com *permissa venia*, transcreve-se novamente a lei local, destarte apenas os trechos pertinentes com destaques nas partes referidas:

Art. 1º. Será aplicada multa ao proprietário de linha telefônica ou ao responsável pelo acionamento telefônico indevido dos serviços de emergência.

§ 1º. São considerados serviços de emergência:

(...)

III - Polícia Militar – fone 190;

IV - Corpo de Bombeiros – fone 193;

V - Polícia Civil – fone 197.

(...)

Art. 3º. Os serviços de emergência de competência municipal relacionarão as chamadas indevidas, acrescentando data, horário e agente público que as atendeu, e encaminharão os dados à Guarda Municipal, que solicitará os dados cadastrais junto às operadoras.

Parágrafo único. Os serviços de emergência de competência estadual poderão encaminhar a relação juntamente com os dados cadastrais para a Guarda Municipal, que adotará as medidas legais.

(...)

Ocorre que os serviços públicos prestados pelos mencionados órgãos são de competência do Estado, conforme art. 144 da Magna Carta.

Ademais, a Lei Estadual nº 14.738, de 16 de abril de 2012, disciplinou e estabeleceu a aplicação de multa pelo uso indevido de ligações contra as linhas telefônicas disponibilizadas pela Polícia Militar (190), Corpo de Bombeiros (193) e do Serviço de Atendimento Médico de Urgência – SAMU (192).

Eis os paradigmas, de reprodução obrigatória da Constituição Federal de 1988, constantes da festejada Constituição Estadual:

Artigo 139 - A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio.

(...)

§ 2º - A polícia do Estado será integrada pela Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros.

(...)

[Handwritten signature]

Assim, o Município jamais poderia organizar, dispor e aplicar penalidades pelo mau uso de determinado serviço público estadual, sob pena de infringir o princípio do pacto federativo estampado no art. 18, *caput*, da Constituição Federal.

IV - Dos Pedidos

Por todo o exposto, requer seja a presente ação recebida e processada, seguindo-se com a citação do Dr. Procurador Geral do Estado e a intimação do Dr. Procurador Geral de Justiça, para a sua manifestação, nos termos da lei.

Ainda, requer a notificação do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Jundiaí para prestar as regulares informações.

Por fim, no mérito, requer seja a ação julgada totalmente procedente a fim de se declarar, com efeitos *ex tunc*, a inconstitucionalidade total da Lei nº 8.770, de 3 de abril de 2017, do Município de Jundiaí, com o conseqüente reconhecimento de sua nulidade e incapacidade de produzir efeitos, como de rigor!

Subsidiariamente, requer-se, ao menos, a procedência parcial da ação para a declaração de inconstitucionalidade dos incisos III, IV e V do § 1º do art. 1º, e, por arrastamento, do parágrafo único do art. 3º, todos da lei referida.

Nestes termos, pede deferimento.

Jundiaí, 14 de novembro de 2017.



LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL



Thiago Antônio Dias e Sumeira
OAB nº 225.362 SP - Procurador do Município



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



**EXCELENTÍSSIMO SR DR. SALLES ROSSI, M.D. DESEMBARGADOR
RELATOR DA ADIN Nº2248622-05.2017.8.26.0000, DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo: 2248622-05.2017.8.26.0000
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 8770/2017
Distribuição: Órgão Especial
Relator: Des. SALLES ROSSI
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 1.000,00

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
neste ato representada por seu Presidente, Vereador **GUSTAVO MARTINELLI,**
pelos Procuradores Jurídicos **FÁBIO NADAL PEDRO,** inscrito na OAB/SP sob
nº 131.522, **RONALDO SALLES VIEIRA,** inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e
pelas Estagiárias **JÚLIA ARRUDA,** RG 37.938.975-7; e **TAILANA RODRIGUES
MESQUITA TURCHETE,** RG 46.586.697-9, seus bastantes procuradores,
conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer
neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do
artigo 669, do RITJSP, prestar as seguintes **informações,** o que faz
articuladamente:



DAS INFORMAÇÕES:

1. O Projeto de Lei nº 12.166, de autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, *que prevê multa por acionamento telefônico indevido dos serviços de emergência*, contou com parecer pela legalidade e constitucionalidade por parte da Procuradoria Jurídica desta Câmara Municipal (fls. 07 do PL). Por sua vez, a Comissão de Justiça e Redação também votou favorável à tramitação proposta (fls. 08 do PL), parecer e assim como a Comissão de Finanças e Orçamentos (fls. 09 do PL) conforme demonstra a íntegra do processo administrativo CMJ nº 77.061/2017, que serviu de lastro à edição da lei, ora ferretada (**juntamos cópia**).
2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 21 de fevereiro de 2017, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade.
3. O Chefe do Executivo, no prazo tempestivo, houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada (fls. 13/17 do PL) por considerá-la ilegal e inconstitucional.
4. Em divergência, a Procuradoria da Edilidade emitiu parecer pela rejeição do veto total, opondo-se às motivações expostas pelo Alcaide (fls.18 do PL), que foi acompanhada pela Comissão de Justiça e Redação que, firmou seu posicionamento pela rejeição do veto total (fls.19 do PL).
5. O veto total oposto ao Projeto de Lei 12.166 foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 28 de março de 2017, razão pela qual, na forma legal, foi promulgada a Lei 8.770, de 03 de abril de 2017.



DO POSICIONAMENTO JURÍDICO:

6. O objeto da lei projetada não impõe qualquer tipo de ônus, sendo descabido, portanto, alegar invasão de esfera de poderes, visto que a matéria está contemplada na Lei Estadual 14.738/2012, que dispõe sobre medidas contra a prática de trotes telefônicos dirigidos aos órgãos que especifica. Nesse sentido, o propósito da lei discutida não tem o caráter de legislar sobre relações de telecomunicações – de competência da União – visto que o serviço já existe no âmbito municipal e a inovação se dá na medida que o pune usuário, que por má-fé, resolve acioná-lo com finalidade fraudulenta, salvaguardando o interesse do município, em bem oferecer seu serviço público.

7. Desta forma, a propositura assume contorno de mera norma de reprodução, o que lhe confere a condição de legalidade e constitucionalidade.

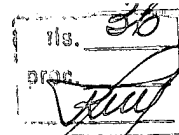
8. Ademais, é importante esclarecer que os municípios podem suplementar as normas da União e dos Estados. A Constituição Federal, grosso modo, legitima a atuação legislativa municipal, desde que não contrarie os diplomas legais federais e estaduais. A propósito, disso justifica-se a expressão “no que couber” no dispositivo da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual
no que couber;

[grifo nosso]



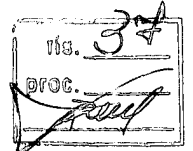
DA AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. QUE NÃO CONFIGURA ÓBICE À CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL. PRECEDENTES DO STF.

9. Entende o recorrente que a Lei Municipal n.º 8770/2017 ao prever multa ao proprietário de linha telefônica ou ao responsável pelo acionamento indevido dos serviços de emergência cria despesas sem indicação dos recursos disponíveis para a aplicação, fiscalização, cobrança e destinação das multas. Contudo, repita-se, tanto a capacitação profissional quanto a fiscalização são atividades ínsitas à Administração Pública, sendo descabido o argumento com apoio semelhante premissa.

10. Ademais, o Alcaide alega que tal Lei traria despesa ao Executivo, na medida em que este estaria obrigado a fiscalizar e aplicar multa e/ou sanção. Ora, Excelências, o múnus de fiscalizar e aplicar multas e sanções é do Executivo, que conta com corpo funcional para esta finalidade.

11. O voto n.º 19825 proferido pelo Desembargador - Relator Artur Marques nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 990.10.380830-4, relativa à Lei 7.384/09 do Município de Jundiaí, é esclarecedor no que concerne à questão fiscalização, e nesse sentido permitimo-nos reproduzi-lo nestes termos:

*“Argumenta-se, porém, que a Lei n.º 7384/09, ao impor à Administração Pública o dever de fiscalização de suas disposições, importa em criação de despesas para o Poder Público, sem a indicação das respectivas fontes de receita, o que afrontaria o disposto no artigo 25, caput, da Constituição do Estado de São Paulo. O artigo citado determina que **“nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesas públicas***



será sancionado em que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.

O dispositivo tem sua razão de ser. Com efeito, entende-se sr inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que, por exemplo, reajusta valores de vencimento, salário, gratificação, pensão e provento do pessoal dos quadros da Administração Direta¹, ou que impõe ao Poder Executivo Municipal a implantação de programa de prevenção de saúde, com criação de obrigações a órgãos da Administração Pública². Todavia, a interpretação do artigo 25, da Constituição Bandeirante, não pode levar ao absurdo de se subordinar a atividade legislativa à prévia iniciativa do Poder Executivo em toda e qualquer hipótese de necessidade de fiscalização da aplicação da regra em questão. Se a aprovação da lei implica custos que já se inserem na função genérica de fiscalização, dever - poder ínsito à atividade administrava, não ocorre inconstitucionalidade por ofensa ao artigo 25 da Constituição Paulista. Caso contrário, estar-se-ia imunizando o Executivo contra o Legislativo, tomando a atividade deste subordinada à daquele, o que afrontaria o princípio democrático. Destarte, não se verifica, no que diz respeito ao princípio da separação dos poderes, violação dos artigos 5º, 47, II e XIV e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

12. Por fim, como já assentado em jurisprudência da Pretória Corte, a ausência da fonte de custeio implicaria, no máximo, a inexecutabilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Assim, tem sido afastado com frequência, tanto pelo Tribunal Paulista quanto pela Corte Máxima, o equívoco apresentado pelo recorrente. Veja-se, a propósito, a dicção da Excelso Sodalício:

*REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO*

¹STF, ADI 1.304-1-SC, Pleno, rel. Maurício Corrêa, j. 11.03.2004.

²TJSP, ADIN 990.10.005705-7, Órgão Especial, em que fui relator.



ADV.(A/S): JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFEL E
OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE
JANEIRO

ADV.(A/S): ANDRÉ TOSTES

[...]

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

[grifo nosso].

12.1

O próprio ordenamento municipal jundiaiense possui leis que foram hostilizadas pelo Alcaide, porém permaneceram incólumes após improcedente Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, com fundamento neste mesmo entendimento. Di-lo:

Processo: 2150170-91.2016.8.26.0000 Julgado

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo

Números de origem: 8655/2016

Distribuição: Órgão Especial

Relator: Márcio Bartoli

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí

Advogado: Alexandre Honigmann

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Advogados: Fabio Nadal Pedro e Ronaldo Salles Vieira



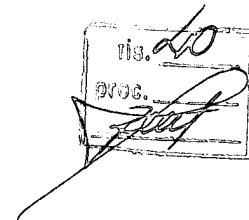
*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiaí. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. **Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a lei inconstitucional, importando, no máximo, na inexecutabilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada.** Precedentes do STF. Procedência parcial do pedido. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à sanção de multa, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' cominado para a hipótese de infração administrativa, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Procedência parcial do pedido. Liminar cassada. [grifo nosso].*

12.2 E, saliente-se, não faltam precedentes que substanciem tal compreensão: ADI 1585 DF, Rel. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 3.4.1998; ADI 2.339 SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343 SC, Rel. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003.

13. As motivações da ação em comento não seguem a regra ora trazida à colação, pois não demonstram os vícios alegados de maneira objetiva, razão pela qual requer-se a total improcedência da presente ação direta de inconstitucionalidade de lei por ausência de amparo legal.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



14. Por fim, requer que nas futuras publicações constem os nomes dos Advogados **Fábio Nadal Pedro, OAB/SP 131.522** e **Ronaldo Salles Vieira, OAB/SP 85.061** e que receberão todas as intimações e expedientes na sede da Edilidade, localizada na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí/SP, CEP 13.201.010, Telefone (11) 4523-4500, endereços eletrônicos, respectivamente, fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br e ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br

Jundiaí, 22 de janeiro de 2018.

RONALDO SALLES VIEIRA
Procurador Jurídico
OAB/SP 85.061

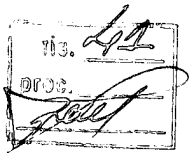
FÁBIO NADAL PEDRO
Procurador-Geral
OAB/SP 131.522

TAILANA. R.M. TURCHETE
Estagiária de Direito
RG 46.586.697-9

JÚLIA ARRUDA
Estagiária de Direito
RG 37.937.975-7



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



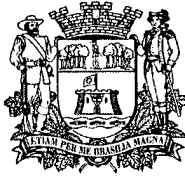
PROCURAÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, inscrita no CNPJ sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, Vereador GUSTAVO MARTINELLI, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade, RG nº. 40.552.663-5, SSP/SP, e inscrito no CPF sob nº. 356.121.898-93, outorga PROCURAÇÃO “AD JUDICIA” a fim de que os Procuradores Jurídicos deste Legislativo, advogados FÁBIO NADAL PEDRO, inscrito na OAB/SP sob Nº. 131.522, e RONALDO SALLES VIEIRA, inscrito na OAB/SP sob nº. 85.061, e as estagiárias de direito, JÚLIA ARRUDA, portadora do RG nº 37.938.975-7, e TAILANA RODRIGUES MESQUITA TURCHETE, portadora do RG nº 46.586.697-9, seus bastantes procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 2248622-05.2017.8.26.0000, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 19 de janeiro de 2017.

GUSTAVO MARTINELLI

Vereador Presidente



DO 22/01/2018

LEI 8.770/2017 prevê multa por acionamento telefônico indevido dos serviços de emergência.

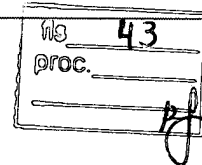
SP - DJE/TJSP - Diário da Justiça Eletrônico - Caderno 2 - Judicial - 2ª Instância

Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores
Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309
DESPACHO

22/01/2018-Nº 2248622-05.2017.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito do Município de Jundiaí - Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí** - Fica admitido o processamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade que busca, na sua essência, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.770, de 03 de abril de 2007, do Município de Jundiaí (que prevê multa por acionamento telefônico indevido dos serviços de emergência), sob o argumento de vício formal de iniciativa, criação de despesa sem a devida estimativa do impacto orçamentário, além de disposição acerca de serviços estaduais. Anoto que não há pedido visando a concessão de liminar. Requistem-se informações do Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí. Após, encaminhem-se os autos ao d. Procurador Geral do Estado para se manifestar sobre o ato normativo impugnado. Em seguida, à d. Procuradoria Geral de Justiça. Int. São Paulo, 19 de dezembro de 2017. SALLES ROSSI Relator - Magistrado(a) Salles Rossi - Advs: Thiago Antônio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador) - Palácio da Justiça - Sala 309

[CodGrifon: 78688230]

**Protocolo Eletrônico e-Saj - Petição Intermediária Protocolada
(2248622-05.2017.8.26.0000 - WPRO.18.00027492-2)**



De : Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
<esaj@tjsp.jus.br>

Seg, 22 de jan de 2018 17:05

Assunto : Protocolo Eletrônico e-Saj - Petição Intermediária
Protocolada (2248622-05.2017.8.26.0000 -
WPRO.18.00027492-2)

Para : ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br

**Protocolo Eletrônico e-Saj
Petição Intermediária Protocolada (2248622-05.2017.8.26.0000 -
WPRO.18.00027492-2)**

Prezado(a) Sr(a) **RONALDO SALLES VIEIRA,**

Sua petição intermediária foi protocolada em **22/01/2018 17:05:39** .
Estas são as informações referentes ao protocolo:

Peticionante: **RONALDO SALLES VIEIRA.**

Intimações direcionadas a sociedade: **null - null.**

Número do protocolo: **WPRO.18.00027492-2.**

Número do processo: **2248622-05.2017.8.26.0000 .**

Tribunal de Justiça: **Tribunal de Justiça.**

Classe: **Presta Informações.**

Partes:

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí (Solicitante)

Documentos:

ADIn - Informações - lei 8770-2017.pdf (Petição*)

procuracao lei 8770-17.pdf (Procuração)

Processo legislativo Lei 8770 - texto integral.pdf (Documento 1)

Após a sua petição ser recebida e encaminhada pelo Tribunal, será possível acompanhar o andamento do processo através da **Consulta de Processos Online** existente no portal.

Os documentos protocolados podem ser obtidos através da **Consulta de Petições** existente no portal.

Esse e-mail é enviado de forma automática e não deve ser respondido.

Obrigado por utilizar o portal de serviços e-SAJ.
Administrador do portal e-SAJ.

ADI Lei 8770 JUNTAR - IMPRIMIR O PARECER E PGJ

fls	44
proc.	
	PJ

De : Fábio Nadal Pedro <fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br> Ter, 20 de mar de 2018 21:02

Assunto : ADI Lei 8770 JUNTAR - IMPRIMIR O PARECER E PGJ

2 anexos

Para : ronaldo <ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br>, Tailana Rodrigues <tailana@camarajundiai.sp.gov.br>, Elvis Brassaroto Aleixo <brassaleixo@gmail.com>, Júlia Arruda <julia@camarajundiai.sp.gov.br>

Cc : nelson <nelson@camarajundiai.sp.gov.br>, pedro <pedro@camarajundiai.sp.gov.br>, Samuel Cremasco Pavan de Oliveira <samuel@camarajundiai.sp.gov.br>

TJ-SP	Disponibilização: 21/03/2018 - Tratamento do jornal: 20/03/2018
<p>SEÇÃO III Subseção VII - Próximos Julgamentos Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309</p> <p>PRÓXIMOS JULGAMENTOS Seção de processamento do(a) Órgão Especial - Sala 501, 5º andar, Palácio da Justiça ORDEM DO DIA PARA OS JULGAMENTOS EM SESSÃO ORDINÁRIA DA(O) ÓRGÃO ESPECIAL A REALIZAR-SE EM 4 DE ABRIL DE 2018 (QUARTA-FEIRA), NA SALA 501, 5º ANDAR, PALÁCIO DA JUSTIÇA, COM INÍCIO ÀS 13:30 HORAS. NOTA: OS ADIADOS E SOBRAS DESTA SESSÃO SERÃO INCLUÍDOS NA PAUTA DA SESSÃO SUBSEQUENTE. NOS PROCESSOS ADIADOS, A COMPOSIÇÃO DO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL PODERÁ SOFRER ALTERAÇÃO PARA A SESSÃO SEGUINTE. 47 - 2248622-05.2017.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Relator Salles Rossi - Autor: Prefeito do Município de Jundiaí - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - Interessado: Procurador Geral do Estado de São Paulo - Advogado: Thiago Antônio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador) (Fls: 9/11) - Advogado: Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) (Fls: 60) - Advogado: Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) (Fls: 60) - Advogado: Elival da Silva Ramos (OAB: 50457/SP) (Fls: 94)</p>	

Dados do Processo

Processo:	2248622-05.2017.8.26.0000
Classe:	Direta de Inconstitucionalidade
Área :	Cível

Assunto:	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos	ns 45 proc.
Origem:	Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo	
Números de origem:	8770/2017	
Distribuição:	Órgão Especial	
Relator:	SALLES ROSSI	
Volume / Apenso:	1 / 0	
Valor da ação:	1.000,00	

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

Autor:	Prefeito do Município de Jundiaí Advogado: Thiago Antônio Dias E Sumeira
Réu:	Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí Advogado: Fabio Nadal Pedro Advogado: Ronaldo Salles Vieira
Interessado:	Procurador Geral do Estado de São Paulo Advogado: Elival da Silva Ramos

Movimentações

Data	Movimento
20/03/2018	Inclusão em pauta Para 04/04/2018



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls.	46
proc.	

PARECER EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo nº. 2248622-05.2017.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Jundiá

Requeridos: Câmara Municipal de Jundiá

Ementa:

- 1) Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 8.770, de 03 de abril de 2017, do Município de Jundiá, que *“prevê multa por acionamento telefônico indevido dos serviços de emergência”*.
- 2) Ausência de violação ao princípio federativo por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (art. 22, IV, da CF). Lei que não interfere direta ou indiretamente em aspectos técnicos da prestação de serviços de telefonia.
- 3) Violação ao princípio federativo por invasão de competência privativa do Estado para disciplina das Polícias Militares e Civil, e do Corpo de Bombeiros (art. 139, §§ 1º e 2º e 144 da CE/89 e 144, § 6º da CF/88).
- 4) Violação ao princípio da separação de poderes, por invasão à reserva da Administração. Lei local que impõe obrigações a serviços de emergência locais, como a Guarda Municipal e a Defesa Civil, é inconstitucional por violação ao princípio da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls.	47
proc.	

separação dos poderes, por consistir ato privativo da gestão administrativa, reservada ao Chefe do Poder Executivo (arts. 5º, art. 47, II, XIV e XIX, e 144 CE/89).

5) Parecer pela procedência parcial da ação.

Colendo Órgão Especial,

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente:

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Prefeito Municipal de Jundiaí tendo por objeto a Lei 8.770, de 03 de abril de 2017, de iniciativa parlamentar, que *“prevê multa por acionamento telefônico indevido dos serviços de emergência”*.

Sustenta o autor que o ato normativo impugnado é inconstitucional na íntegra por usurpação legislativa da União, que possui competência normativa privativa para legislar sobre telecomunicações (CF, art. 22, IV). Alega, ainda, que a lei objurgada viola o princípio da separação dos poderes, invadindo a reserva da Administração, além de criar despesa pública sem indicação da fonte de custeio. Requer, subsidiariamente, a declaração de inconstitucionalidade dos incisos III a V do § 1º do art. 1º, por disciplinarem serviços que são de competência do Governo Estadual, quais sejam, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e Serviço de Atendimento Médico de Urgência. Daí a alegação de violação aos arts. 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, 111, 139, § 2º e 144 da Constituição Estadual e art. 22, IV da Constituição Federal (fls. 01/08).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls.	48
proc.	

Não houve pedido liminar. Citado regularmente (fl. 87), o Procurador-Geral do Estado apontou a inconstitucionalidade dos incisos III a V do art. 1º e art. 2º da lei impugnada, por disciplinarem matéria de competência dos Estados, quais sejam, o desempenho do Policiamento Militar e Civil, bem como as atividades do Corpo de Bombeiros através da Polícia Militar (incisos IV, V e §§ 4º e 5º do art. 144 da CF), extrapolando o interesse local (fls. 89/94).

O Presidente da Câmara Municipal de Piracicaba apresentou informações defendendo a validade do ato normativo impugnado, afirmando não existir invasão de esfera de poderes, haja vista que a matéria é disciplinada na Lei Estadual nº 14.738/12, que dispõe sobre medidas contra a prática de trotes telefônicos dirigidos aos órgãos que especifica. Afirma, ainda, que o ato normativo não disciplina sobre telecomunicações, matéria que é de competência da União, afirmando que o serviço já existe em âmbito municipal e a inovação legislativa visa punir o usuário de má-fé. Ao final, acrescenta que a lei não cria despesas sem indicação de recursos e mesmo que isso ocorresse, a ausência de fonte de custeio implica no máximo na inexecutabilidade da norma no exercício financeiro (fls. 52/59).

É a síntese do que consta dos autos.

A ação deve ser julgada parcialmente procedente.

A lei impugnada tem a seguinte redação:

Art. 1º. Será aplicada multa ao proprietário de linha telefônica ou ao responsável pelo acionamento telefônico indevido dos serviços de emergência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls.	49
proc.	

§ 1º. São considerados serviços de emergência:

I - Guarda Municipal de Jundiaí – fone 153;

II - Defesa Civil – fone 199;

III - Polícia Militar – fone 190;

IV - Corpo de Bombeiros – fone 193;

V - Polícia Civil – fone 197.

§ 2º. Entende-se como acionamento indevido qualquer chamada telefônica que não tenha como objeto solicitação de serviço de emergência ou situação real que justifique o acionamento.

§ 3º. A multa será de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs.

Art. 2º. Os atos que além da sanção administrativa tipificarem crime serão notificados à autoridade policial competente.

Art. 3º. Os serviços de emergência de competência municipal relacionarão as chamadas indevidas, acrescentando data, horário e agente público que as atendeu, e encaminharão os dados à Guarda Municipal, que solicitará os dados cadastrais junto às operadoras. Parágrafo único. Os serviços de emergência de competência estadual poderão encaminhar a relação juntamente com os dados cadastrais para a Guarda Municipal, que adotará as medidas legais. Art. 4º.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Rs	50
proc.	

A aplicação, fiscalização, cobrança e destinação dos recursos oriundos das multas serão especificados em regulamento.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Não se pode afirmar que o ato normativo questionado interfere direta ou indiretamente em aspectos técnicos da prestação de serviços de telefonia, de modo a caracterizar invasão à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações.

Daí porque não se pode cogitar de violação ao princípio federativo tomando por parâmetro ofensa ao art. 22, IV da Carta Federal.

Porém, há violação ao princípio federativo por outro motivo.

Com efeito, o §6º art. 144 da Carta Federal subordinou as polícias militares, os corpos de bombeiros militares e as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios:

Art. 144.

(...)

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

De outro lado, os §§ 1º e 2º do art. 139 da Constituição Estadual, estabelecem que a Segurança Pública será mantida pelo Estado, por meio da Polícia Civil, Militar e Corpo de Bombeiros:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls.	51
proc.	

Artigo 139 - A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio.

§ 1º - O Estado manterá a Segurança Pública por meio de sua polícia, subordinada ao Governador do Estado.

§ 2º - A polícia do Estado será integrada pela Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros.

(...)

No exercício da competência privativa que lhe é assegurada, o Estado de São Paulo editou a Lei nº 14.738, de 16 de abril de 2012, que *“dispõe sobre medidas contra a prática de trotes telefônicos dirigidos aos órgãos que especifica”*:

Artigo 1º - Os assinantes ou responsáveis pelas linhas telefônicas que originarem chamadas aos telefones do Centro de Operações da Polícia Militar (190), Corpo de Bombeiros (193) e do SAMU - Serviço de Atendimento Médico de Urgência (192), não tendo o fato relatado veracidade, ficam sujeitos a multa pecuniária, independentemente das sanções previstas na lei penal em vigência.

§ 1º - O valor resultante da arrecadação da multa prevista nesta lei será destinado ao aprimoramento, ampliação e modernização tecnológica das unidades operacionais mencionadas no “caput” deste artigo.

§ 2º - A multa pecuniária a que se refere o “caput” deste artigo fica estabelecida no valor equivalente a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls.	52
proc.	

67,21 UFESPs (sessenta e sete Unidades Fiscais do Estado de São Paulo e vinte e um centésimos) ou outro índice que eventualmente a substitua.

Artigo 2º - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará esta lei.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Como se pode constatar, a lei estadual já disciplinou acerca de “troles telefônicos” destinados à Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e SAMU. Não obstante não tenha disposto a respeito de ligações envolvendo a Polícia Civil, é certo que a competência legislativa, nesse aspecto, também compete ao Estado, por se tratar de serviço estadual.

Logo, as regras introduzidas nos **incisos III a V do § 1º do art. 1º** e no **parágrafo único do art. 3º** violam o princípio federativo, disciplinando e impondo obrigações a serviços de competência estadual.

Referidos dispositivos exorbitam a autonomia normativa do Município, imiscuindo-se na competência legislativa privativa do Estado para estabelecer regras envolvendo as Polícias Militares, Civil e o Corpo de Bombeiros (arts. 144, § 6º da CF e 139, §§ 1º e 2º e e 144 da CE/89), produzindo legislação avessa ao interesse local.

Violados, assim, o art. 144 da Constituição Estadual, norma remissiva que incorpora o princípio federativo.

Resta saber, ainda, se o ato normativo questionado viola o princípio da separação de poderes, invadindo matéria afeta à reserva da Administração.

A lei, de iniciativa parlamentar, estabelece em seu **art. 3º, caput**, que os serviços de competência municipal relacionarão as chamadas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls.	53
proc.	

indevidas, acrescentando data, horário e agente público que as atendeu, e encaminharão os dados à Guarda Municipal, que solicitará os dados cadastrais junto às operadoras.

Nesse ponto, a lei de fato disciplina matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Há nítida afronta à reserva da Administração, pois compete ao Poder Executivo, no exercício de sua direção superior, a prática de atos de administração típica e ordinária e a disciplina de sua organização e de seu funcionamento (art. 47, II e XIV da Constituição Estadual).

Com efeito, a forma como devem ser anotadas as “chamadas indevidas” e a forma como serão obtidos os dados cadastrais telefônicos situam-se no domínio da reserva da Administração, espaço conferido com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo no âmbito de seu poder normativo, imune a interferências do Poder Legislativo, e que se radica na gestão ordinária dos negócios públicos, como se infere dos arts. 5º e 47, II e XIV, da Constituição Estadual, aplicável na esfera municipal por força de seu art. 144 e do art. 29, *caput*, da Constituição Federal.

O art. 47 da Constituição Paulista consagra a atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo, traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.

Os incisos II e XIV do art. 47 da Constituição Bandeirante estabelecem competir ao Chefe do Poder Executivo o exercício da direção superior da administração e a prática dos demais atos de administração,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls.	54
proc.	

nos limites da competência do Poder Executivo, enraizando-se no art. 84, II, da Constituição de 1988.

Esses assuntos são privativos do poder normativo do Chefe do Poder Executivo, como já se decidiu:

“(…) 2. As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, entre elas a fixação de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes (…)” (STF, ADI-MC-REF 4.102-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, 26-05-2010, v.u., DJe 24-09-2010).

“(…) O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (…)” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

A inconstitucionalidade do **art. 3º, caput** da lei, portanto, decorre do vício de iniciativa – visto que foi proposta por parlamentar – e da própria reserva da Administração para disciplina dos atos de gestão administrativa.

Cumprindo recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que *“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls.	55
proc.	

Sintetiza, ademais, que *“todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário”* (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que devem existir entre os poderes estatais.

Por fim, não se pode acolher a arguição de ofensa ao art. 25 da Constituição Estadual, porque não emerge diretamente da lei local vergastada despesas novas sem indicação da respectiva fonte de custeio ou o início de programa sem previsão orçamentária.

Diante do exposto, o pedido deve ser julgado **parcialmente procedente** reconhecendo-se a **inconstitucionalidade dos incisos III a V do § 1º do art. 1º e do art. 3º da Lei nº 8.770, de 03 de abril de 2017, do Município de Jundiaí.**

São Paulo, 02 de março de 2017.

Nilo Spinola Salgado Filho
Subprocurador-Geral de Justiça
Jurídico e Competência Originária

blo



11/04/2018 - CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI *Lei 8770/2017*

SP - DJE/TJSP - Diário da Justiça Eletrônico - Caderno 2 - Judicial - 2ª Instância

Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores

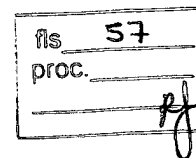
Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309

11/04/2018-2248622-05.2017.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Relator: Des.: Salles Rossi - Autor: Prefeito do Município de Jundiaí - Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí** - Interessado: Procurador Geral do Estado de São Paulo - JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U. - Advogado: Thiago Antônio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador) (Fls: 9/11) - Advogado: Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) (Fls: 60) - Advogado: Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) (Fls: 60) - Advogado: Elival da Silva Ramos (OAB: 50457/SP) (Fls: 94)

[CodGrifon: 84393142]



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



Registro: 2018.0000238039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2248622-05.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente), RICARDO ANAFE, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO E SÉRGIO RUI.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

SALLES ROSSI
RELATOR
 Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

fls. 58
proc. _____

Direta de Inconstitucionalidade nº 2248622-05.2017.8.26.0000
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Interessado: Procurador Geral do Estado de São Paulo
Comarca: São Paulo
Voto nº 38.418

VOTO DO RELATOR

EMENTA – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei 8.770, de 03 de abril de 2017, do Município de Jundiaí (que prevê multa por acionamento telefônico indevido dos serviços de emergência)
Violação ao princípio federativo por invasão de competência privativa do Estado (e não da União) para disciplina das Polícias Militares, Civil e Corpo de Bombeiros – Ofensa aos arts. 139, §§ 1º e 2º e 144, caput e § 6º, da Constituição Estadual - Ação procedente em parte.

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Exmo. Prefeito do Município de Jundiaí em face da Lei nº 8.770, de 03 de abril de 2017, do mesmo Município (que "*prevê multa por acionamento telefônico indevido dos serviços de emergência*").

Aponta inconstitucionalidade por usurpação de competência legislativa da União e, bem assim, afronta ao artigo 22, IV, da Constituição Federal, invadindo a reserva da administração, por criar despesa pública sem indicação da fonte de custeio.

Subsidiariamente, pela declaração de inconstitucionalidade dos incisos III a V do § 1º do artigo 1º do mesmo ato normativo, conquanto disciplinam serviços de competência do Governo do Estado, a saber, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e Serviço de Atendimento Médico de Urgência, violando os artigos 5º,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

fls. 59
proc. _____

25, 47, II, XIV e XIX, 111, 139, § 2 e 144, todos da Constituição Estadual, além do já citado artigo 22, IV, da Constituição Federal.

Pugnou pela concessão de liminar para suspensão da eficácia do dispositivo impugnado e, ao final, o decreto de procedência, com a declaração de inconstitucionalidade do mesmo diploma.

O processamento da presente ação foi admitido pelo despacho de fls. 47 que observou a inexistência de pedido visando a concessão de liminar.

Informações prestadas pela Câmara Municipal de Jundiaí às fls. 52/59.

O d. Procurador-Geral do Estado, pelas razões lançadas às fls. 89/94, deixou de oferecer manifestação sobre a pretensão contida no âmbito da presente ação.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 97/106), pelo decreto de parcial procedência.

É o relatório.

A ação é parcialmente procedente.

A Lei nº 8.770, de 03 de abril de 2017, de iniciativa parlamentar, do Município de Jundiaí, que "*prevê multa por acionamento telefônico indevido dos serviços de emergência*", apresenta a seguinte redação:

“Art. 1º. Será aplicada multa ao proprietário de linha telefônica ou ao responsável pelo acionamento telefônico indevido dos serviços de emergência.

§ 1º. São considerados serviços de emergência:

I – Guarda Municipal de Jundiaí – fone 153;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls.	60
proc.	

II – Defesa Civil – fone 199;

III – Polícia Militar – fone 190;

IV – Corpo de Bombeiros – fone 193;

V – Polícia Civil – fone 197.

§ 2º. Entende-se como acionamento indevido qualquer chamada telefônica que não tenha como objeto solicitação de serviço de emergência ou situação real que justifique o acionamento.

§ 3º. A multa será de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs.

Art. 2º. Os atos que além da sanção administrativa tipificarem crime serão notificados à autoridade policial competente.

Art. 3º. Os serviços de emergência de competência municipal relacionarão as chamadas indevidas, acrescentando data, horário e agente público que as atendeu, e encaminharão os dados à Guarda Municipal, que solicitará os dados cadastrais junto às operadoras.

Parágrafo único. Os serviços de emergência de competência estadual poderão encaminhar a relação juntamente com os dados cadastrais para a Guarda Municipal, que adotará as medidas legais.

Art. 4º. A aplicação, fiscalização, cobrança e destinação dos recursos oriundos das multas serão especificados em regulamento.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”

De se pontuar, inicialmente, que o limite objetivo da ação direta de inconstitucionalidade dá-se na análise de ofensa direta à Constituição Estadual, salvo quando reproduza preceito da Carta Magna, daí porque não há lugar para análise de inconstitucionalidades chamadas indiretas ou reflexas, ou seja, entre dispositivos da lei impugnada e a legislação infraconstitucional, como leis e decretos, o que se depreende da própria redação do § 2º, do artigo 125 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



A esse respeito, ensina Alexandre de Moraes:

“Em relação às leis ou atos normativos municipais ou estaduais contrários às Constituições Estaduais, compete ao Tribunal de Justiça local processar e julgar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade. (...) Note-se que, se a lei ou ato normativo municipal, além de contrariar dispositivos da Constituição Federal, contrariar, da mesma forma, previsões expressas do texto da Constituição Estadual, mesmo que de repetição obrigatória e redação idêntica, teremos a aplicação do citado art. 125, §2º, da CF, ou seja, competência do Tribunal de Justiça do respectivo Estado-membro. (...) A ação direta de inconstitucionalidade não é instrumento hábil para controlar a compatibilidade de atos normativos infralegais em relação à lei a que se referem, pois as chamadas crises de legalidade, como acentua o Supremo Tribunal Federal, caracterizadas pela inobservância do dever jurídico de subordinação normativa à lei, escapam do objeto previsto pela Constituição Federal” (Direito Constitucional, 18ª Ed. Atlas, 2005, fls. 663/666).

No mérito, se de um lado filia-se este Órgão Especial a recente entendimento por meio do qual a ausência da indicação da fonte de custeio não implica, por si só, na declaração de inconstitucionalidade (eis que, quando muito, impede a exequibilidade da norma no ano em que foi editada), de outra parte, não há dúvida que a matéria tratada na legislação aqui impugnada, viole o princípio federativo, tal circunstância decorre não por invasão de competência privativa da União por legislar sobre telecomunicações (na medida em que o ato normativo impugnado não interfere em aspectos técnicos da prestação de serviços de telefonia), mas sim em vista da invasão de competência privativa do Estado para disciplina das Polícias Militar,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

fls.	62
proc.	

Civil e Corpo de Bombeiros.

Verificada, portanto, incompatibilidade ao disposto no § 6º do artigo 144 da Constituição Estadual que subordina os entes acima ao Governo Estadual (*As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios*).

Tanto isso é certo dizer que o Estado de São Paulo, no exercício das atribuições da competência privativa assegurada pelo citado § 6º do art. 144 da Constituição do Estado, editou a Lei Estadual nº 14.738, de 16 de abril de 2012 (que *dispõe sobre medidas contra a prática de trotes telefônicos dirigidos aos órgãos que especifica – Centro de Operações da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, SAMU - Serviço de Atendimento Médico de Urgência*), inclusive com a cominação de multa pecuniária.

Embora referida Lei Estadual não contenha previsão acerca de ligações ("trotes") envolvendo a Polícia Civil, ainda assim, cuida-se de competência privativa do Estado.

Em vista disso, força convir que os incisos III a V do § 1º do artigo 1º e parágrafo único do artigo 3º, violam o princípio federativo, ao invadir competência privativa do Estado e também à Reserva da Administração (impondo obrigações relativas a serviços emergenciais locais, como é o caso da Guarda Municipal e Defesa Civil). Esta última hipótese, também afrontando o princípio da separação dos poderes, porque ato privativo da gestão administrativa e, portanto, reservado ao Chefe do Poder Executivo, violando o disposto nos artigos 5º, 47, II, XIV e XIV e 144, todos da Constituição do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls.	63
proc.	

Estado.

Nesse particular, conforme bem observa a d. Procuradoria Geral de Justiça, em seu judicioso parecer, *“a forma como devem ser anotadas as 'chamadas indevidas' e a forma como serão obtidos os dados cadastrais telefônicos situam-se no domínio da reserva da Administração, espaço conferido com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo no âmbito de seu poder normativo, imune a interferências do Poder Legislativo, e que radica na gestão ordinária dos negócios públicos, como se infere dos arts. 5º e 47, II e XIV, da Constituição Estadual, aplicável na esfera municipal por força de seu art. 144 e do art. 29, 'caput', da Constituição Federal.*

O art. 47 da Constituição Paulista consagra a atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo, traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada reserva de administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo (...).”

Decidindo caso similar (embora conclua pela afronta ao princípio da legalidade), precedente deste. C. Órgão Especial, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2259383-32.2016.8.26.0000, Rel. FRANCISCO CASCONI, assim deliberou:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 4.963, DE 28 DE MARÇO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS CONTRA A PRÁTICA DE TROTOS TELEFÔNICOS DIRIGIDOS AOS ÓRGÃOS QUE ESPECIFICA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS MATÉRIAS ELENCADAS NO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls.	64
proc.	

ART. 24, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA VÍCIO DE INICIATIVA NÃO RECONHECIDO PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA GENÉRICA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE INVALIDAR A NORMA PRECEDENTES DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL JULGAMENTO DAS AÇÕES DO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NÃO SE LIMITA AOS VÍCIOS DE VALIDADE ADUZIDOS PELO IMPETRANTE CAUSA DE PEDIR ABERTA PRECEDENTES DO C. STF NORMA QUE ESTABELECE MULTA (SANÇÃO) SEM FIXAR OS VALORES INCIDENTES À HIPÓTESE DELEGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO LOCAL PARA QUE PROCEDA À REGULAÇÃO DA NORMA SANCIONADORA IMPOSSIBILIDADE EM SE TRATANDO DE RESTRIÇÃO A DIREITO INDIVIDUAL, SOMENTE LEI EM SENTIDO ESTRITO PODE ESTABELECECER SANÇÕES ADMINISTRATIVAS DIREITO FUNDAMENTAL DE PRIMEIRA DIMENSÃO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ART. 111 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA PRECEDENTES DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA RECONHECIDA PEDIDO PROCEDENTE”.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo procedente em parte a presente ação, para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos incisos III a V do § 1º do art. 1º e do art. 3º da Lei nº 8.770, de 03 de abril de 2017, do Município de Jundiáí.

SALLES ROSSI

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
São Paulo/SP - CEP 01018-010
Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

Câmara Municipal de Jundiaí

Protocolo Geral nº 80648/2018
Data: 04/06/2018 Horário: 11:21
Administrativo -

São Paulo, 14 de maio de 2018.

Ofício n.º 1438- A/2018-sdl
Direta de Inconstitucionalidade nº 2248622-05.2017.8.26.0000 (DIGITAL)
Número de Origem: 8770/2017
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Senhor Presidente,

Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

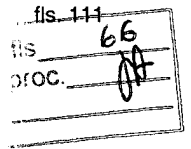
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
Presidente do Tribunal de Justiça

A
Sua Excelência, o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Registro: 2018.0000238039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2248622-05.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente), RICARDO ANAFE, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO E SÉRGIO RUI.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

SALLES ROSSI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2248622-05.2017.8.26.0000
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Interessado: Procurador Geral do Estado de São Paulo
Comarca: São Paulo
Voto nº 38.418

VOTO DO RELATOR

EMENTA – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei 8.770, de 03 de abril de 2017, do Município de Jundiaí (que prevê multa por acionamento telefônico indevido dos serviços de emergência)
Violação ao princípio federativo por invasão de competência privativa do Estado (e não da União) para disciplina das Polícias Militares, Civil e Corpo de Bombeiros – Ofensa aos arts. 139, §§ 1º e 2º e 144, caput e § 6º, da Constituição Estadual - Ação procedente em parte.

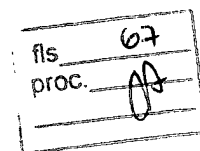
Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Exmo. Prefeito do Município de Jundiaí em face da Lei nº 8.770, de 03 de abril de 2017, do mesmo Município (que "*prevê multa por acionamento telefônico indevido dos serviços de emergência*").

Aponta inconstitucionalidade por usurpação de competência legislativa da União e, bem assim, afronta ao artigo 22, IV, da Constituição Federal, invadindo a reserva da administração, por criar despesa pública sem indicação da fonte de custeio.

Subsidiariamente, pela declaração de inconstitucionalidade dos incisos III a V do § 1º do artigo 1º do mesmo ato normativo, conquanto disciplinam serviços de competência do Governo do Estado, a saber, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e Serviço de Atendimento Médico de Urgência, violando os artigos 5º,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



25, 47, II, XIV e XIX, 111, 139, § 2 e 144, todos da Constituição Estadual, além do já citado artigo 22, IV, da Constituição Federal.

Pugnou pela concessão de liminar para suspensão da eficácia do dispositivo impugnado e, ao final, o decreto de procedência, com a declaração de inconstitucionalidade do mesmo diploma.

O processamento da presente ação foi admitido pelo despacho de fls. 47 que observou a inexistência de pedido visando a concessão de liminar.

Informações prestadas pela Câmara Municipal de Jundiaí às fls. 52/59.

O d. Procurador-Geral do Estado, pelas razões lançadas às fls. 89/94, deixou de oferecer manifestação sobre a pretensão contida no âmbito da presente ação.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 97/106), pelo decreto de parcial procedência.

É o relatório.

A ação é parcialmente procedente.

A Lei nº 8.770, de 03 de abril de 2017, de iniciativa parlamentar, do Município de Jundiaí, que "*prevê multa por acionamento telefônico indevido dos serviços de emergência*", apresenta a seguinte redação:

“Art. 1º. Será aplicada multa ao proprietário de linha telefônica ou ao responsável pelo acionamento telefônico indevido dos serviços de emergência.

§ 1º. São considerados serviços de emergência:

I – Guarda Municipal de Jundiaí – fone 153;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

II – Defesa Civil – fone 199;

III – Polícia Militar – fone 190;

IV – Corpo de Bombeiros – fone 193;

V – Polícia Civil – fone 197.

§ 2º. Entende-se como acionamento indevido qualquer chamada telefônica que não tenha como objeto solicitação de serviço de emergência ou situação real que justifique o acionamento.

§ 3º. A multa será de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs.

Art. 2º. Os atos que além da sanção administrativa tipificarem crime serão notificados à autoridade policial competente.

Art. 3º. Os serviços de emergência de competência municipal relacionarão as chamadas indevidas, acrescentando data, horário e agente público que as atendeu, e encaminharão os dados à Guarda Municipal, que solicitará os dados cadastrais junto às operadoras.

Parágrafo único. Os serviços de emergência de competência estadual poderão encaminhar a relação juntamente com os dados cadastrais para a Guarda Municipal, que adotará as medidas legais.

Art. 4º. A aplicação, fiscalização, cobrança e destinação dos recursos oriundos das multas serão especificados em regulamento.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”

De se pontuar, inicialmente, que o limite objetivo da ação direta de inconstitucionalidade dá-se na análise de ofensa direta à Constituição Estadual, salvo quando reproduza preceito da Carta Magna, daí porque não há lugar para análise de inconstitucionalidades chamadas indiretas ou reflexas, ou seja, entre dispositivos da lei impugnada e a legislação infraconstitucional, como leis e decretos, o que se depreende da própria redação do § 2º, do artigo 125 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

fls.	68
proc.	<i>[assinatura]</i>

A esse respeito, ensina Alexandre de Moraes:

“Em relação às leis ou atos normativos municipais ou estaduais contrários às Constituições Estaduais, compete ao Tribunal de Justiça local processar e julgar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade. (...) Note-se que, se a lei ou ato normativo municipal, além de contrariar dispositivos da Constituição Federal, contrariar, da mesma forma, previsões expressas do texto da Constituição Estadual, mesmo que de repetição obrigatória e redação idêntica, teremos a aplicação do citado art. 125, §2º, da CF, ou seja, competência do Tribunal de Justiça do respectivo Estado-membro. (...) A ação direta de inconstitucionalidade não é instrumento hábil para controlar a compatibilidade de atos normativos infralegais em relação à lei a que se referem, pois as chamadas crises de legalidade, como acentua o Supremo Tribunal Federal, caracterizadas pela inobservância do dever jurídico de subordinação normativa à lei, escapam do objeto previsto pela Constituição Federal” (Direito Constitucional, 18ª Ed. Atlas, 2005, fls. 663/666).

No mérito, se de um lado filia-se este Órgão Especial a recente entendimento por meio do qual a ausência da indicação da fonte de custeio não implica, por si só, na declaração de inconstitucionalidade (eis que, quando muito, impede a exequibilidade da norma no ano em que foi editada), de outra parte, não há dúvida que a matéria tratada na legislação aqui impugnada, viole o princípio federativo, tal circunstância decorre não por invasão de competência privativa da União por legislar sobre telecomunicações (na medida em que o ato normativo impugnado não interfere em aspectos técnicos da prestação de serviços de telefonia), mas sim em vista da invasão de competência privativa do Estado para disciplina das Polícias Militar,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Civil e Corpo de Bombeiros.

Verificada, portanto, incompatibilidade ao disposto no § 6º do artigo 144 da Constituição Estadual que subordina os entes acima ao Governo Estadual (*As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios*).

Tanto isso é certo dizer que o Estado de São Paulo, no exercício das atribuições da competência privativa assegurada pelo citado § 6º do art. 144 da Constituição do Estado, editou a Lei Estadual nº 14.738, de 16 de abril de 2012 (que *dispõe sobre medidas contra a prática de trotes telefônicos dirigidos aos órgãos que especifica* – Centro de Operações da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, SAMU - Serviço de Atendimento Médico de Urgência), inclusive com a cominação de multa pecuniária.

Embora referida Lei Estadual não contenha previsão acerca de ligações ("trotes") envolvendo a Polícia Civil, ainda assim, cuida-se de competência privativa do Estado.

Em vista disso, força convir que os incisos III a V do § 1º do artigo 1º e parágrafo único do artigo 3º, violam o princípio federativo, ao invadir competência privativa do Estado e também à Reserva da Administração (impondo obrigações relativas a serviços emergenciais locais, como é o caso da Guarda Municipal e Defesa Civil). Esta última hipótese, também afrontando o princípio da separação dos poderes, porque ato privativo da gestão administrativa e, portanto, reservado ao Chefe do Poder Executivo, violando o disposto nos artigos 5º, 47, II, XIV e XIV e 144, todos da Constituição do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 117
fls. 69
PROC. [assinatura]

Estado.

Nesse particular, conforme bem observa a d. Procuradoria Geral de Justiça, em seu judicioso parecer, *“a forma como devem ser anotadas as 'chamadas indevidas' e a forma como serão obtidos os dados cadastrais telefônicos situam-se no domínio da reserva da Administração, espaço conferido com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo no âmbito de seu poder normativo, imune a interferências do Poder Legislativo, e que radica na gestão ordinária dos negócios públicos, como se infere dos arts. 5º e 47, II e XIV, da Constituição Estadual, aplicável na esfera municipal por força de seu art. 144 e do art. 29, 'caput', da Constituição Federal.*

O art. 47 da Constituição Paulista consagra a atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo, traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada reserva de administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo (...).”

Decidindo caso similar (embora conclua pela afronta ao princípio da legalidade), precedente deste. C. Órgão Especial, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2259383-32.2016.8.26.0000, Rel. FRANCISCO CASCONI, assim deliberou:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 4.963, DE 28 DE MARÇO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS CONTRA A PRÁTICA DE TROTES TELEFÔNICOS DIRIGIDOS AOS ÓRGÃOS QUE ESPECIFICA INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA DAS MATÉRIAS ELENCADAS NO



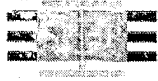
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

ART. 24, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA VÍCIO DE INICIATIVA NÃO RECONHECIDO PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA GENÉRICA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE INVALIDAR A NORMA PRECEDENTES DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL JULGAMENTO DAS AÇÕES DO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NÃO SE LIMITA AOS VÍCIOS DE VALIDADE ADUZIDOS PELO IMPETRANTE CAUSA DE PEDIR ABERTA PRECEDENTES DO C. STF NORMA QUE ESTABELECE MULTA (SANÇÃO) SEM FIXAR OS VALORES INCIDENTES À HIPÓTESE DELEGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO LOCAL PARA QUE PROCEDA À REGULAÇÃO DA NORMA SANCIONADORA IMPOSSIBILIDADE EM SE TRATANDO DE RESTRIÇÃO A DIREITO INDIVIDUAL, SOMENTE LEI EM SENTIDO ESTRITO PODE ESTABELECECER SANÇÕES ADMINISTRATIVAS DIREITO FUNDAMENTAL DE PRIMEIRA DIMENSÃO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ART. 111 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA PRECEDENTES DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA RECONHECIDA PEDIDO PROCEDENTE”.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo procedente em parte a presente ação, para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos incisos III a V do § 1º do art. 1º e do art. 3º da Lei nº 8.770, de 03 de abril de 2017, do Município de Jundiaí.

SALLES ROSSI

Relator



Consulta de Processos do 2º Grau

fis. 70
proc.

Dados para Pesquisa

Seção: ▼
 Pesquisar por: ▼
 Unificado Outros
 Número do Processo: 2248622-05.2017



Este processo é digital. [Clique aqui para visualizar os autos.](#)

Dados do Processo

Processo: 2248622-05.2017.8.26.0000 Arquivado administrativamente
 Classe: Direta de Inconstitucionalidade
 Área: Cível
 Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
 Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
 Números de origem: 8770/2017
 Distribuição: Órgão Especial
 Relator: SALLES ROSSI
 Volume / Apenso: 1 / 0
 Valor da ação: 1.000,00

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

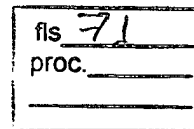
Partes do Processo

Autor: Prefeito do Município de Jundiá
 Advogado: Thiago Antônio Dias E Sumeira
 Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
 Advogado: Fabio Nadal Pedro
 Advogado: Ronaldo Salles Vieira
 Interessado: Procurador Geral do Estado de São Paulo
 Advogado: Elival da Silva Ramos

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.


Data	Movimento
18/07/2018	Processo encaminhado para o Arquivo Termo de Encaminhamento ao Arquivo [Digital]
25/06/2018	Expedido Termo Juntada de AR
22/05/2018	Informação Remessa - Ofício
14/05/2018	Expedido Ofício Encaminhando cópia do V. Acórdão - p
11/05/2018	Expedido Certidão Certidão de Trânsito em Julgado [Digital]
17/04/2018	Publicado em Disponibilizado em 16/04/2018 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 2556
16/04/2018	Prazo
16/04/2018	Expedido Certidão Certidão de Publicação de Acórdão [Digital]



Data	Movimento
12/04/2018	Publicado em <i>Disponibilizado em 11/04/2018 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 2553</i>
11/04/2018	Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.18.00303919-3 Tipo da Petição: Ciência da PGJ Data: 10/04/2018 14:39</i>
11/04/2018	Expedido Termo <i>Termo de Juntada - Automática</i>
06/04/2018	Processo encaminhado para o MP para ciência do acórdão (Expedido Termo) <i>PGJ - Ciência do Acórdão [Digital]</i>
06/04/2018	Acórdão registrado <i>Acórdão registrado sob nº 20180000238039, com 8 folhas.</i>
05/04/2018	<input type="checkbox"/> Acórdão Finalizado <i>Acórdão Eletrônico</i>
04/04/2018	Procedência em Parte
04/04/2018	Julgado <i>JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.</i>
22/03/2018	Publicado em <i>Disponibilizado em 21/03/2018 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 2540</i>
20/03/2018	Inclusão em pauta <i>Para 04/04/2018</i>
14/03/2018	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras - À mesa
14/03/2018	<input type="checkbox"/> Despacho À Mesa <i>Despacho à Mesa</i>
12/03/2018	Conclusos para o Relator
12/03/2018	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) <i>Termo de Conclusão - Relator [Digital]</i>
09/03/2018	Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.18.00182319-9 Tipo da Petição: Parecer da PGJ Data: 08/03/2018 15:46</i>
09/03/2018	Expedido Termo <i>Termo de Juntada - Automática</i>
23/02/2018	Processo encaminhado para o MP - Parecer <i>PGJ - Vista para Parecer [Digital]</i>
23/02/2018	Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.18.00129168-5 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 22/02/2018 15:47</i>
23/02/2018	Expedido Termo <i>Termo de Juntada - Automática</i>
06/02/2018	Juntada(o) - Mandado
06/02/2018	Expedido Termo <i>Juntada de Mandado de citação</i>
29/01/2018	Informação <i>Remessa - Mandado</i>
23/01/2018	Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.18.00027492-2 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 22/01/2018 17:05</i>
23/01/2018	Expedido Termo <i>Termo de Juntada - Automática</i>
23/01/2018	Prazo
23/01/2018	Publicado em <i>Disponibilizado em 22/01/2018 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 2502</i>
22/01/2018	<input type="checkbox"/> Expedido Certidão <i>Certidão de Publicação de Despacho [Digital]</i>
22/01/2018	<input type="checkbox"/> Expedido Mandado <i>Mandado de Citação - PGE</i>
22/01/2018	<input type="checkbox"/> Expedido Ofício <i>Solicita Informações A</i>
22/01/2018	Publicado em <i>Disponibilizado em 19/01/2018 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 2501</i>
22/01/2018	Publicado em <i>Disponibilizado em 19/01/2018 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 2501</i>
19/12/2017	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
19/12/2017	<input type="checkbox"/> Despacho <i>Fica admitido o processamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade que busca, na sua essência, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.770, de 03 de abril de 2007, do Município de Jundiá (que prevê multa por acionamento telefônico indevido dos serviços de emergência), sob o argumento de vício formal de iniciativa, criação de despesa sem a devida estimativa do impacto orçamentário, além de disposição acerca de serviços estaduais. Anoto que não há pedido visando a concessão de liminar. Requistem-se informações do Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá. Após, encaminhem-se os autos ao d. Procurador Geral do Estado para se manifestar sobre o ato normativo impugnado. Em seguida, à d. Procuradoria Geral de Justiça. Int. São Paulo, 19 de dezembro de 2017. SALLES ROSSI Relator</i>
15/12/2017	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) <i>SALLES ROSSI</i>
15/12/2017	Distribuição por Sorteio <i>Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 12544 - Salles Rossi</i>
15/12/2017	Processo encaminhado para a Distribuição de Originários
15/12/2017	Processo Cadastrado <i>SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial</i>

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

fls	72
proc.	

Petições diversas

Data	Tipo
22/01/2018	Presta Informações
22/02/2018	Petições Diversas
08/03/2018	Parecer da PGJ
10/04/2018	Ciência da PGJ

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Salles Rossi (38418)
2º	Ricardo Anafe
3º	Beretta da Silveira
4º	Antonio Celso Aguiar Cortez
5º	Alex Zilenovski
6º	Geraldo Wohlers
7º	Artur Marques
8º	Pinheiro Franco
9º	Xavier de Aquino
10º	Antonio Carlos Malheiros
11º	Moacir Peres
12º	Ferreira Rodrigues
13º	Pérciles Piza
14º	Evaristo dos Santos
15º	Márcio Bartoli
16º	João Carlos Saletti
17º	Francisco Casconi
18º	Renato Sartorelli
19º	Carlos Bueno
20º	Ferraz de Arruda
21º	Borelli Thomaz
22º	João Negrini Filho
23º	Sérgio Rui

Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
04/04/2018	Julgado	JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
 Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010 -

fls. 73
 proc. 1018-010 -

CERTIDÃO

Processo nº: **2248622-05.2017.8.26.0000**
 Classe - Assunto: **Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos**
 Autor: **Prefeito do Município de Jundiaí**
 Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**
 Relator(a): **Salles Rossi**
 Órgão Julgador: **Órgão Especial**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

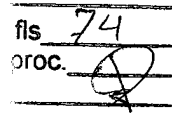
Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em **10/05/2018**.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

 Leila Evangelista Alves - Matrícula: M815006
 Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
 Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010



TERMO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO

Processo nº: **2248622-05.2017.8.26.0000**
 Classe: **Direta de Inconstitucionalidade**
 Assunto: **Atos Administrativos**
 Órgão Julgador: **Órgão Especial**
 Partes: **é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**
 Foro/Vara de origem: **Tribunal de Justiça de São Paulo - Vara de Origem do Processo Não informado**
 Nº do processo na origem: **8770/2017**

Certifico que, nesta data, encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

Tatiane Gianelli De Souza - Matrícula M814964
 Escrevente Técnico Judiciário

PROJETO DE LEI Nº. 12.166

Juntadas:

fls 02/06 em 06/02/17; fls 07 em 02/02/17
fl. 08 em 08/2/2017 Cus; fls. 09 em 15/02/17;
fls 10 a 12 em 24/02/2017 Kjs; fls. 13/17 em 20.03.17
fls 18 em 20/03/17 JF. fls 19 em 22/3/17 Jul; fls 20 em 29/03/17 Kjs
fls 21/23 em 05/04/17; fls. 24 a 42 em 22/09/18;
fls. 43 em 23/01/18 Afr; fls. 44/55 em 21/03/18 Afr; fls. 56/64 em 11/04/18 Afr;
fls. 65/69 em 04/06/18 JF; fls 70/74 em 02/01/2019 P;

Observações: